

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 973, DE 1999 (Apenso Projeto de Lei nº 980, de 1999)

Altera o art. 5º, inciso I da Lei nº 7.827,
de 1989.

Autor: Deputada NICE LOBÃO
Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da ilustre Deputada Nice Lobão, tem por objetivo alterar o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir, entre os Estados beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Maranhão.

Em sua justificação, a nobre Autora da proposição demonstra a inadequação do atendimento às necessidades do Estado do Maranhão pelo FNE, em face das características peculiares do Estado, que o fazem, parcialmente, integrante da Região Norte.

Em apenso, encontra-se o PL nº 980, de 1999, de autoria do nobre Deputado Roberto Rocha, que propõe a inclusão na Região Norte, para fins de financiamento do FNO, a parte do Estado do Maranhão pertencente à área de atuação da ADA (ex-SUDAM) e o Estado de Tocantins.

Os Projetos foram, inicialmente, encaminhados à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que deliberou unanimemente pela aprovação do PL nº 973, de 1999, e pela rejeição do PL nº 980, de 1999. Submetidos, a seguir,

à apreciação da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, foram ambos os Projetos rejeitados e vêm a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, após, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos, primeiramente, reconhecer a validade da iniciativa dos ilustres Autores das proposições em apreço, de propor o aprimoramento da regulamentação dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, estabelecida pela Lei nº 7.827, de 1989.

De fato, parece mais adequado que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste sejam, respectivamente, destinados às porções do território de cada Estado que efetivamente tenham as características próprias de cada uma dessas Regiões, o que hoje não se verifica especificamente com relação ao Estado do Maranhão, que tem Municípios integrantes da área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia, constituindo o chamado Meio-Norte, enquanto outros possuem características físicas e econômicas tipicamente nordestinas.

Como as agências de desenvolvimento regional, ADA e ADENE, direcionam-se para o financiamento, pelo FNO e FNE, respectivamente, de projetos adequados às peculiaridades de cada uma das Regiões, mostra-se conveniente que se alterem os limites de abrangência de cada Fundo, a fim de evitar prejuízos e distorções no funcionamento dos Fundos.

Ressalte-se, porém, que discordamos de que se institua duplo benefício para qualquer dos Estados em detrimento dos demais, ressaltando que tal solução representaria afronta direta ao princípio constitucional da isonomia, base da própria Federação, além do que haveria o risco de duplo financiamento, de difícil controle e fiscalização.

Diante disso, entendemos conveniente que se redefinam as áreas beneficiárias do FNE e FNO, de forma, porém, a impedir que qualquer Estado ou Município possa ser duplamente beneficiado, conforme propomos no Substitutivo anexo, de nossa autoria, que dá nova redação aos três primeiros incisos do art. 5º da

Lei nº 7.827, de 1989, e acrescenta novo artigo 1º à proposição, com observância do que prescreve o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, “h” e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, verifica-se que os Projetos em análise não contêm qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre receitas ou despesas da União, propondo simplesmente a melhor utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE).

Pelas razões acima expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 973, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 980, de 1999, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 980, DE 1999

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa a redefinir as regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, incluindo na Região Norte parte do Estado do Maranhão, e excluindo-a da Região Nordeste.

Art. 2º O inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Norte, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, que abrange os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins, além da parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;

II - Nordeste, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, que abrange os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados:

a) do Maranhão, não incluída no inciso I deste artigo; e

b) de Minas Gerais e do Espírito Santo, incluídas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

III - Centro-Oeste, a região compreendida pelos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de 2002.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado RICARDO BERZOINI

TIPO DE TRABALHO: Parecer a Projeto de Lei

ASSUNTO: Redefinição das Regiões Norte e Nordeste, para fins de aplicação dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional

CONSULTOR: TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS

DATA: 19.04.2002